



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/85

PROTECÇÃO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Com o duplo objectivo de se evitar a introdução na Região Autónoma dos Açores de pragas existentes no Continente (Leptinotarsa decemlineata, Globodera rostochiensis, Quadraspidiotus perniciosus, Polychrosis botrana e Clysia ambiguella) ainda não detectadas na Região e evitar a introdução no Continente e na Região Autónoma da Madeira da Popillia japonica e da Grapholita molesta, pragas existentes em áreas delimitadas do Arquipélago, foram publicados os Decretos-Leis nº 115/81 e nº 116/81, de 15 de Maio.

A publicação destes diplomas baseava-se no condicionalismo restritivo estabelecido pelo artigo 230º da Constituição de 1976, o qual desapareceu, quanto a razões de natureza sanitárias, com a revisão de 1982.

O novo quadro constitucional legitima a presente proveniência legislativa.

Acresce que a diversidade de legislação existente tem tornado difícil a sua aplicabilidade nos Açores, pois criou problemas de incompatibilidade legislativa e de adequação, no conteúdo, com o poder legislativo conferido a esta Região Autónoma. Por isso, torna-se conveniente a publicação, por esta Assembleia, de legislação que, satisfazendo as exigências de protecção fitossanitária da Região e garantindo a qualidade das sementes a comercializar e a utilizar nos Açores, clarifique a estrutura legislativa a aplicar na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, decreta o seguinte:



ARTIGO 1º

Para efeito de importações ou exportações de produtos de origem vegetal provenientes de ou destinados a países estrangeiros, aplica-se à Região Autónoma dos Açores o estipulado no Decreto 22389, de 1 de Abril de 1933, e nos Decretos-Leis nº 68/70, de 27 de Fevereiro, nº 131/82, de 23 de Abril e nº 202/82, de 21 de Maio, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º

No caso de importação para a Região Autónoma dos Açores, passam a depender da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional da Agricultura, as autorizações especiais a que se referem o artigo 2º do Decreto nº 22389, de 1 de Abril de 1933, e os pontos 1 e 2 do artigo 1º e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 202/82, de 21 de Maio.

ARTIGO 3º

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas comunicará aos Serviços Nacionais de Inspecção Fitosanitária, ao Comando Aéreo dos Açores, e aos Serviços das Alfândegas, da Guarda Fiscal e os da Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar os locais onde poderá fazer-se o exame de plantas, referido no artigo 7º do Decreto 22 389, de 1 de Abril de 1933.

ARTIGO 4º

Os exportadores do Arquipélago dos Açores deverão requerer o exame fitopatológico a que se refere o artigo 10º do Decreto 22 389, de 1 de Abril de 1933, aos Serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.



ARTIGO 5º

1. Continuam sujeitas a inspecção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de fava, ervilha e luzerna provenientes do Continente e da Madeira e destinadas à Região Autónoma dos Açores.

2. A inspecção será efectuada nas alfândegas dos vários portos e aeroportos nos locais referidos no artigo 3º por pessoal credenciado para o exercício das funções de inspector fitossanitário.

3. A mercadoria só será entregue ao destinatário depois de este apresentar à entidade competente o certificado passado pelos Serviços de inspecção fitossanitária.

ARTIGO 6º

Todas as plantas e partes de plantas a exportar do Continente e da Madeira para os Açores deverão ser acompanhadas de certificado fitossanitário, nos termos da legislação em vigor, e ainda da declaração adicional de que o referido material se encontra isento de Globodera rostochiensis, Quadraspidotus perniciosus, Leptinotarsa decemlineata, Polychrosis botrana e Clysis ambiguella.

ARTIGO 7º

1. É proibida a entrada, na Região Autónoma dos Açores, de batata produzida no Continente, Madeira e em todas os países onde estejam assinaladas as pragas Globodera rostochiensis e Leptinotarsa decemlineata.

2. Será lançado ao mar alto, queimada ou recambiada ao expedidor continental, a expensas do responsável que a importou ou a expediu, sem direito a indemnização, toda a partida de batata que chegue aos Açores, provenientes do Continente.

3. A importação de batata de outras origens continua sujeita à legislação vigente.



ARTIGO 8º

Todas as plantas, partes de plantas e palhas provenientes dos Açores e destinadas ao Continente e à Região Autónoma da Madeira serão acompanhadas de certificado fitossanitário e da declaração adicional de que o referido material se encontra isento de Popillia japonica e de Grapholita molesta.

ARTIGO 9º

Poderão ser introduzidas, por decreto regulamentar, outras restrições à circulação de mercadorias, quando se revelem indispensáveis para evitar a propagação de novas pragas e doenças no Arquipélago.

ARTIGO 10º

É proibida a produção, importação e comercialização na Região Autónoma dos Açores, de sementes de variedades que não façam parte do Catálogo Nacional de Variedades (CNV) ou da Lista Nacional de Variedades, salvo nos seguintes casos:

- a) Para efeitos de exportação, em quantitativos a estabelecer pela Direcção Regional da Agricultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Para efeitos de produção de sementes destinadas exclusivamente à exportação.

ARTIGO 11º

1. A concessão de autorização para importação de sementes, para a Região Autónoma dos Açores, passa a depender de parecer favorável da Direcção Regional da Agricultura.

2. Nenhum boletim de registo de importação será emitido antes de obtido o parecer referido no número anterior.



ARTIGO 12º

1. Serão apreendidas e posteriormente inutilizadas ou recambiadas a expensas do responsável que as importou ou expediu, independentemente da respectiva sanção legal a que haja lugar, todas as sementes de origem nacional ou estrangeira chegadas aos Açores sem o indispensável documento dos Serviços Oficiais competentes, certificatório da respectiva conformidade com as características legais em vigor, reguladoras do comércio de sementes.

2. O comércio de sementes na Região fica sujeito à orientação e fiscalização dos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, incluindo as de produção regional, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 13º

Os organismos e entidades oficiais, nomeadamente os Serviços Alfandegários da Guarda Fiscal e da Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, bem como do Comando Aéreo dos Açores, prestarão toda a colaboração aos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no desenvolvimento das acções tendentes à vigilância e fiscalização do disposto no presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 1985.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite